



PROJETO DE LEI

PL./0114.0/2020



Dispõe sobre a redução de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) no valor das mensalidades das instituições de ensino fundamental, médio e superior da rede privada, no Estado de Santa Catarina, cujo funcionamento esteja suspenso em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

Art. 1º Ficam as instituições de ensino fundamental, médio e superior da rede privada obrigadas a reduzirem as suas mensalidades em, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento), enquanto estiver vigente a suspensão de funcionamento de suas atividades em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

§ 1º A redução de que trata o *caput* será aplicada a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de suspensão do funcionamento das atividades das referidas instituições de ensino.

§ 2º O disposto no *caput* se aplica às instituições privadas de ensino superior que desenvolvam suas atividades por meio de aulas presenciais.

Art. 2º A redução de que trata o art. 1º será cancelada imediatamente com a revogação do ato que determinou a suspensão do funcionamento das atividades escolares.

Parágrafo único. Com a revogação do ato, haverá pagamento reduzido proporcional aos dias em que as atividades escolares estiveram suspensas no mês da revogação.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeita o infrator à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cobrada em dobro em caso de reincidência, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 48091 – Fundo Estadual de Saúde, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde.

§ 2º Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento à repartição competente da Secretaria de Estado da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua notificação observados o contraditório e a ampla defesa, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Deputado Altair Silva





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende garantir a redução em pelo menos 35% do valor das mensalidades enquanto estiverem suspensas as atividades escolares de ensino fundamental, médio e superior da rede privada, em virtude da pandemia de COVID-19, no Estado de Santa Catarina.

O caráter extraordinário da situação que vivemos exige medidas mitigadoras por parte de todos, de forma a auxiliar as famílias perante eventuais dificuldades financeiras surgidas em virtude da pandemia. O momento não é para manter o faturamento, mas, sim, para não entrar em falência e procurar preservar os empregos.

Diante da pandemia, houve a suspensão das atividades das instituições escolares desde o dia 19 de março no Estado de Santa Catarina. Ao mesmo tempo, as famílias estão perdendo suas fontes de renda em função das medidas de isolamento social.

Neste contexto, é fundamental que a Assembleia Legislativa crie leis de proteção aos consumidores. Vale lembrar que tal medida implicará sacrifícios financeiros às instituições escolares também; entretanto, já que no período de suspensão de suas atividades elas também terão redução de custos (água, energia, alimentação, manutenção, entre outros), é oportuna tal medida caso a quarentena se estenda.

Em que pese a Nota Técnica emitida pelo PROCON/SC, na qual o órgão esclarece que as mensalidades das escolas da rede privada devem seguir sendo pagas normalmente, assim como foi acordado no início do ano letivo - com a obrigatoriedade de que as instituições reponham o mês sem aulas no mês de julho, quando seriam as férias escolares, para que os estudantes não tenham prejuízo de conteúdo educacional -, caso a quarentena seja mantida, a reposição em julho será insuficiente e, portanto, precisamos garantir que os estudantes não sejam lesados também enquanto consumidores.

O Projeto ainda prevê que o descumprimento da redução da mensalidade sujeita o infrator à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cobrada em dobro em caso de reincidência, nos termos do Código de Defesa do Consumidor,



bem como os recursos serão destinados ao Fundo Estadual de Saúde, para financiar ações de enfrentamento a COVID-19.

Portanto, por se tratar de uma importante ação do poder público neste momento de crise, peço o apoio e o voto de meus Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.


Deputado Altair Silva